

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. Pregão nº 4010/2019  
PROCESSO SEI N.º 2019.001883

SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.527.494/0001-50, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que acatou a proposta de preços e habilitou a empresa P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10520/02, pelas razões anexas aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, na data 02 DE ABRIL DE 2019, no prazo de 51 minutos contados após a declaração de vencedor do pregão em questão.

Sendo de 03 dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 10 DO EDITAL.

Em termos de procedimento licitatório, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômica-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência, e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação técnica e econômico-financeira, devem ser não só observados, mas seguidos a risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 10 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado:

10.6. Relativos à Qualificação Técnica

10.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

10.6.1.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

10.6.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

10.6.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES apresentou um ACT distinto ao exigido em edital, QUAL SEJA, DE FORNECIMENTO DE ÁGUAS EM EMBALAGENS DE GARRAFAS PET DE 350 E 510ML, e, mesmo assim, teve sua proposta aceita, CONFORME SE PODE DEPREENDER NO ROL DE DOCUMENTO JUNTADOS PARA A HABILITAÇÃO.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa a comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no art. 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de legalidade. 4. Remessa oficial improvida (TRF1 – RE0 6710 MG 94.01.06710-4 Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca da sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar os

serviços de suporte e sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posterior oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol do agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 6. Agravo interno a que se nega provimento. VEJA TAMBÉM: RESP 361.736, STJ REO 2000.39.00.014249-8. TRF1 (TRF1 – AGTG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. QUINTA TURMA)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar a habilitação da empresa P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe no edital, no que se refere ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Destarte, vale ressaltar que, no cerne do fornecimento, uma das exigências exaradas no termo de referencia seria a licença atualizada da ANVISA, emitida pela EMPRESA DE ÁGUA cuja marca tenha sido indicada no cadastro da proposta e, ao analisarmos o conjunto probatório anexado para a devida habilitação, depreende-se que a mesma encontra-se à expirar, o que acarretará no infiel cumprimento da obrigação imposta.

#### DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO Estado do Amazonas, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa P S de ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.

MANAUS, 02 de abril de 2019.

SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA  
(Representante Legal)

**Fechar**